



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 150 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/12/2013 - 233ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0388/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.17286

AUTUANTES: OSVALDO DOS SANTOS SILVA – MAT. 036.209-1-3 E;

MARIA LIDUÍNA DE MAGALHÃES – MAT. 038.024-1-8.

RECORRENTE: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS- DRM – MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PERÍCIA – PROCEDÊNCIA. Através da análise da Conta Mercadoria– Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, o Agente do Fisco, detectou a prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal, pela Empresa, em epígrafe, no período de janeiro a agosto de 2009. Mediante a realização de Laudo Pericial, confirmou-se a base de cálculo indicada no Auto de Infração. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Infringência aos arts. 169, inc. I e 174, inciso I ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Os Agentes do Fisco acusam a Empresa, acima nominada, de "Efetuar venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem emissão de documento fiscal", no valor de R\$ 8.114.678,06 (oito milhões cento e catorze mil seiscientos e setenta e oito reais e seis centavos), no período de 01/2009 a 08/2009.

Indicam como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 126 da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.21387, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17180, Ordem de Serviço nº 2009.27637, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22692, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23634, Registro de Inventário do ano de 2008, Fichas de Contagem de Estoque, Planilhas de notas fiscais de entradas não informadas na DIFEF operações de aquisições internas 2009, Notas Fiscais de Entrada e saída, DIFEF's do ano de 2009, Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Recibo de devolução de documentos fiscais, AR referente ao envio do auto de infração, todos às fls. 03/225.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 226, este deverá ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou requerimento de dilatação de prazo, fls. 228/229.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta sua defesa, às fls. 231/265, na qual argumenta, preliminarmente, a nulidade dos Autos de Infração, por violação do art. 33, XI e XIV do Decreto nº 25.468/99 e preterição do direito de defesa, ausência de clareza e imprecisão quanto ao período da infração e quanto à penalidade, ausência de fundamentação legal quanto à omissão de receita, invalidade da prova da infração (planilha como incorreções), descumprimento do art. 828 do Decreto nº 24.569/97. No mérito, a improcedência, face à ausência de comprovação material da infração.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 267/273, decidiu pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que restou consubstanciada a infração aos Artigos 169, inc. I, 174, inc. I, e 187, todos do Decreto nº 24.569/97.

Intimação e respectivo AR informando da decisão de 1ª instância, fls.274/279.



Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Empresa Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 284/303, ratificando todos os fundamentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 002/2012, apresentou o seu entendimento, às fls. 306/309, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 310.

Ata da 092ª Sessão Ordinária datada de 13 de junho de 2012, fls. 311, convertendo o curso do julgamento em perícia, a fim de que fosse elaborada nova DRM.

Despacho da Relatora, às fls. 313/314.

Laudo Pericial, às fls. 315/318, conclui por uma Omissão de Receita de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$ 8.114.678,06 (oito milhões cento e catorze mil seiscientos e setenta e oito reais e seis centavos).

Termos de Juntada do envio dos Termos de Entrega do Laudo Pericial, fls. 319/323.

Documentos trabalhados na perícia: Consultas ao Sistema Corporativo da SEFAZ/CE, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração de ICMS do ano de 2009, Decreto nº 29.560/2008, fls. 326/428.

Manifestação apresentada sobre o Laudo Pericial, às fls. 431/440, na qual argui a Autuada as mesmas nulidades apresentadas na impugnação, insistindo nas inconsistências das planilhas apresentadas.

Despacho de encaminhamento dos autos à 2ª Instância.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “*venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem emissão de documento fiscal*”, no valor de R\$ 8.114.678,06 (oito milhões cento e catorze mil seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), no período de 01/2009 a 08/2009.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que os agentes autuantes, para detectarem a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizaram como técnica de fiscalização a Conta Mercadorias, resultando na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 221).

Em princípio, antes de adentrar ao mérito da lide, cumpre analisar as nulidades suscitadas pela Recorrente: (ii) nulidade do Auto, por violação do art. 33, XI e XIV do Decreto nº 25.468/99, por preterição do direito de defesa, ausência de clareza e imprecisão quanto ao período da infração e quanto à penalidade, ausência de fundamentação legal quanto à omissão de receita, invalidade da prova da infração (planilha como incorreções), descumprimento do art. 828 do Decreto nº 24.569/97.


No caso em apreço, em que pese as nulidades suscitadas, entendo, que estas não têm como prosperar.

In casu, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da Autuada, tendo em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório foram respeitados em sua plenitude. O auto fora descrito com precisão, e ainda nas informações consta minuciosamente o procedimento, bem como a penalidade e a multa que estão corretas, não havendo motivos para declaração de nulidade.

Nesse tocante, impende salientar, que após o julgamento de 1ª Instância, a Empresa apresentou Recurso Voluntário indicando possíveis erros cometidos pelo Agente Autuante, sendo o processo encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para averiguação.

Ressalte-se, a Perícia realizada refez todo o levantamento fiscal inicial, cuja conclusão do Laudo Pericial, às fls. 318 dos autos, foi pela “Omissão de Saídas no montante de R\$ 8.114.678,06 (oito milhões, cento e catorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos).

Com efeito, referido laudo fora completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado, todos os quesitos indicados, no

 4

Despacho, foram transcritos e respondidos, não havendo dúvida da consumação da infração.

Na presente questão, entendo, que a infração "Omissão de Saídas", apontada na Inicial, restou plenamente caracterizada, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

Como visto, a Contribuinte Autuada não observou a norma existente na legislação tributária estadual, que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Contudo, quanto à penalidade, *in casu*, cabe mencionar que, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já fora recolhido, subsistiu apenas a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei no 13.418/03, abaixo transcrito:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, e Laudo Pericial de fls. 315/318.

É o Voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 8.114.678,06
Multa (10%)	R\$ 811.467,81



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: 1. nulidade do auto de infração por ausência de clareza e precisão, violando o art. 33, incisos XI a XIV, o que acarretou em cerceamento do direito de defesa; Afastada conforme parecer da Consultoria Tributária. 2. nulidade por ausência de clareza e precisão do relato do auto de infração, quanto à penalidade insculpida no auto de infração. Preliminar afastada em razão de o auto de infração e informações complementares estarem claros e precisos. 3. Nulidade por ausência de clareza e precisão quanto ao período da infração. Afastada conforme parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado